



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b> | <b>13.956-4/2016</b>   |
| <b>INTERESSADO</b> | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO</b>  |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 117/2018-TP</b>  |
| <b>RECORRENTES</b> | <b>MARCELO TEIXEIRA<br/>MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA<br/>ANDRÉA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHA<br/>GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES<br/>JOICE RODRIGUES DE PAULA<br/>KEILA SÂMIA MENDONÇA REIS<br/>ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA<br/>DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA<br/>NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES</b> |
| <b>RELATOR</b>     | <b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>   |

## SUMÁRIO

|       |  |    |
|-------|--|----|
| 1.0   | RELATÓRIO  | 02 |
| 2.0   | ARGUMENTAÇÕES DOS RECORRENTES  | 05 |
| 2.1   | RECURSO DA SR <sup>a</sup> . ANDREA OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO WARTHA   | 05 |
| 2.2   | RECURSO DOS SRS. MARCELO TEIXEIRA, MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDREA OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO WARTHA, GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES, JOICE RODRIGUES DE PAULA, KEYLLA SÂMIA MENDONÇA REIS E ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA | 09 |
| 2.2.1 | ACHADO nº 01   | 09 |
| 2.2.2 | ACHADO nº 02   | 11 |
| 2.2.3 | ACHADO nº 03   | 12 |
| 2.2.4 | ACHADO nº 04   | 14 |
| 2.2.5 | ACHADO nº 05   | 17 |
| 2.2.6 | ACHADO nº 07   | 19 |
| 2.2.7 | ACHADO nº 08   | 21 |
| 2.2.8 | ACHADO nº 09   | 22 |
| 2.2.9 | FUNDAMENTOS FINAIS   | 24 |
| 3.0   | RECURSO DO SR. NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES   | 24 |
| 4.0   | RECURSO DO SR. DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA   | 26 |
| 5.0   | ANÁLISE INSTRUTÓRIA  | 27 |
| 6.0   | MINISTÉRIO PÚBLICO   | 39 |





|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | 13.956-4/2016   |
| INTERESSADO | SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO  |
| ASSUNTO     | RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 117/2018-TP  |
| RECORRENTES | MARCELO TEIXEIRA<br>MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA<br>ANDRÉA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHA<br>GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES<br>JOICE RODRIGUES DE PAULA<br>KEILA SÂMIA MENDONÇA REIS<br>ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA<br>DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA<br>NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES |
| RELATOR     | CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA   |

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores **Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keila Sâmia Mendonça Reis, Roselane Barbosa de França, Diogo Pedro Guimarães de Siqueira e Naime Márcio Martins Moraes**, contra o Acórdão nº 117/2018-TP, que, por unanimidade, conheceu o relatório de Auditoria de Conformidade; afastou a responsabilidade do Sr. Marcelo Teixeira em relação aos Achados nºs 4 e 5; declarou a revelia dos Srs. Fernando Carlos Fernandes Dias e Carlos Antônio da Rocha; aplicou multas; e impôs determinações e recomendações.

2. O Acórdão nº 117/2018-TP assim dispôs, *in verbis*:

*"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.669/2017 do Ministério Público de Contas em:*





1) **CONHECER** o relatório de Auditoria de Conformidade realizada para fiscalizar os contratos de prestação de serviços continuados, vigentes no ano de 2016, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos Srs. Fernando Carlos Fernandes Dias e Carlos Antônio da Rocha – ex-secretários adjuntos de Administração Fazendária, Marcelo Teixeira - gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra à época, Naime Marcio Martins Moraes – exsecretário adjunto de Administração, Maria Célia de Oliveira Pereira - ex-secretária adjunta Executiva, Andreia Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha - chefe da Unidade Jurídica Fazendária à época, Gabriel Herrero Araújo Fernandes - gestor de serviços gerais à época, Diogo Pedro Guimarães de Siqueira - gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, Joice Rodrigues de Paula - fiscal de contrato, Adilson Garcia Rúbio – ex-secretário adjunto da Receita Pública, Keylla Sâmia Mendonça Reis - contadora à época, e Roselane Barbosa de França - analista administrativo à época; e as empresas: Savage Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., sendo o Sr. Ângelo Roberto Jacomini – diretor; Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, sendo o Sr. Gustavo George M. Rondon – gerente administrativo; e DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda., neste ato representada pela procuradora Camilla de Araújo Balduino Medeiros, sendo o Sr. Airton Soares da Silva – sócio proprietário; 2) **AFASTAR** a responsabilidade do Sr. Marcelo Teixeira no tocante aos Achados nºs 4 e 5; 3) **DECLARAR** a **Revelia** dos Srs. Fernando Carlos Fernandes Dias e Carlos Antônio da Rocha, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; 4) **APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016: **4.1)** ao Sr. Marcelo Teixeira (CPF nº 544.314.921-00) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **50 UPFs/MT**: **a)** 30 UPFs/MT decorrentes da irregularidade HB 05 - Achado 1 (aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993, nos Contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014); e, **b)** 20 UPFs/MT em razão da irregularidade HB 05 - Achado 2 (não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014); **4.2)** aos Srs. Naime Márcio Martins Moraes (CPF nº 161.738.131-49), Maria Célia de Oliveira Pereira (CPF nº 048.253.438-99) e Andréa Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha (CPF nº 825.415.401-59) a **multa** de **30 UPFs/MT**, para cada um, decorrente da irregularidade HB 16 - Achado 3 (prorrogação de contrato vencido - Contrato nº 30/2011); **4.3)** ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes (CPF nº 025.530.561-33) a **multa** de **30 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade HB 16 - Achado 4 (prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos Contratos nºs 30/2011 e 49/2011); **4.4)** aos Srs. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira (CPF nº 913.833.331-20), Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula (CPF nº 025.315.731-51) a **multa** de **10 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade HB 16 - Achado 5





(prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública - Contratos nºs 49/2011 e 01/2014); **4.5**) às Sras. Keylla Sâmia Mendonça Reis (CPF nº 001.527.271-08) e Roselane Barbosa de França (CPF nº 019.471.041-60) a **multa de 10 UPFs/MT**, para cada uma, em razão da irregularidade HB 10 - Achado nº 7 (ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual - artigo 57, artigo 65, c/c os artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993); **4.6**) aos Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula a **multa de 30 UPFs/MT**, para cada um, decorrente da irregularidade EB 05 - Achado nº 8 (ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 01/2014); e, **4.7**) ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes a **multa de 30 UPFs/MT**, decorrente da irregularidade HB 15 - Achado 9 (descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos Contratos nºs 1/2014, 21/2015 e 28/2015); **5) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que: **a)** observe o disposto no artigo 56, § 1º, I a III, da Lei nº 8.666/1993, com relação à aceitação de garantias, em razão do Achado nº 1 (aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993, nos Contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014) e do Achado nº 2 (não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014); **b)** observe o disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, com relação à prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, conforme o Achado nº 3 (prorrogação de contrato vencido - Contrato nº 30/2011); **c)** realize a efetiva fiscalização dos contratos administrativos, de modo que não se prorroguem aqueles que não se mostrem vantajosos efetivamente para a administração pública e apliquem as penalidades cabíveis em caso de falhas na prestação dos serviços, e caso estas sejam reiteradas, que se rescindam tais contratos unilateralmente, após o devido contraditório, com as sanções daí decorrentes, conforme o Achado nº 5 (prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública - Contratos nºs 49/2011 e 01/2014); **d)** observe o disposto no artigo 38, VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, no tocante ao setor jurídico do órgão, quanto à obrigatoriedade do parecer jurídico nos termos aditivos aos contratos, pareceres técnicos ou jurídicos sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade, conforme consta do Achado nº 6 (falta de parecer jurídico nos termos aditivos aos Contratos nºs 30/2011, 49/2011, 21/2013 e 01/2014); **e)** realize a **instauração de processo administrativo** com o objetivo de apurar a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de penalidades à contratada, empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, conforme previsto nas Cláusulas 10ª e 11ª dos Contratos nº 21/2013 e nº 01/2014, em especial em razão da apresentação de documento falso, conforme o Achado nº 7 (controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014) e o Achado nº 10 (pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta - Contratos nºs 21/2013 e





01/2014); **f)** monitore a criação de rotinas, dentro da Gerência de Serviços Gerais - GSEG, para acompanhar a fiscalização de todos os contratos sob sua supervisão, nos termos do artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e das Súmulas nºs 005 e 12, deste Tribunal, conforme o Achado nº 8 (ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 01/2014) e Achado nº 9 (descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos Contratos nºs 1/2014, 21/2015 e 28/2015); e, **g)** designe um servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, nos termos estabelecidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, com observância do princípio da segregação das funções, não nomeando a mesma pessoa quer já seja a gerente do contrato respectivo, conforme estabelecido pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, na Súmula nº 05 e na Resolução de Consulta nº 31/2010, ambas deste Tribunal, conforme o Achado nº 11 (inobservância do princípio da segregação de funções no Contrato nº 49/2011); e, **6) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que haja uma adequada coordenação entre o fiscal de contratos, o controle interno e o setor de planejamento da Secretaria, para que a prorrogação dos contratos seja feita em conformidade com o que estabelece o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, conforme o Achado nº 4 (prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos Contratos nºs 30/2011 e 49/2011). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da conduta da empresa contratada Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME, em razão da apresentação de documento falso, conforme o Achado nº 10 (pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta - Contratos nºs 21/2013 e 01/2014).”

## 2. Das argumentações dos recorrentes

### 2.1 Recurso da Sr<sup>a</sup>. Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha

3. Com relação ao Achado nº 3, a Sra. **Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha** alegou que a Unidade de Serviços Jurídicos Fazendários – UJF da Secretaria de Fazenda não participa integralmente da construção do procedimento formal das aquisições, tampouco da gestão contratual, e ressaltou que a Coordenadoria de Aquisições e Contratos detém a missão de administrar as aquisições, contratos,





obrigações e direitos contra terceiros, competindo-lhe receber e convalidar os Projetos Básicos ou Termos de Referência, orientando as unidades nos ajustes requeridos.

4. Reconheceu a importância da realização de auditoria neste Tribunal nos processos de licitação, e manifestou sua anuência com a recomendação contida no Acórdão nº 177/2018-TP, para que haja uma adequada coordenação entre o fiscal de contratos, o controle interno e o setor de planejamento da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, para que a prorrogação dos contratos atenda ao que estabelece o artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

5. Todavia, fez a ressalva de que o Contrato nº 030/2011, firmado entre a SEFAZ e a empresa SAWAGE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que tinha por objeto a prestação de serviços de vigilância armada, visava atender às necessidades das unidades da própria Secretaria, tratando-se, portanto, de serviços de execução continuada, e que sua prorrogação se lastreava no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

6. Aduziu que, nos meses de abril a julho do ano de 2016, ocorreram manifestações “calorosas” de greve de inúmeras categorias de servidores públicos que pleiteavam o pagamento da Revisão Geral Anual - RGA.

7. Asseverou que a celebração do 9º Aditivo de prorrogação do prazo de vigência por mais 03 (três) meses de contrato, foi embasada no parágrafo quarto, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação excepcional por até 12 (doze) meses, e frisou que ficou demonstrada a situação de excepcionalidade e essencialidade do serviço, que justificou a dilação contratual.

8. Ressaltou que a Unidade Jurídica da SEFAZ passou a emitir pareceres também nos processos de aditamentos, e, em todos os processos licitatórios e demais atos oriundos de instrumentos e parcerias celebrados, em obediência ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

*Nfq*





9. Com relação ao Achado nº 4, sustentou que o aditamento ao Contrato nº 030/2011 foi devidamente instruído com as informações necessárias à elaboração do Aditivo, em especial da Justificativa Jurídica acompanhada da Minuta do Termo, preparadas pela Gerência de Formalização de Contratos/GCON, tendo sido realizada a análise da legalidade, apreciação dos documentos, corroboração na opinião final da área de gestão pela viabilidade do aditamento e aprovação ao prosseguimento, feito por meio da assinatura de conformidade da titular do setor jurídico.

10. Salientou que os documentos que baseavam o aditamento foram apensados, analisados e remetidos ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso - CONDES antes do término da vigência do Contrato nº 30/2011/SEFAZ, em 01/07/2016. Registrou que, na data de 06/07/2016, o processo de aditamento ao Contrato nº 030/2011/SEFAZ foi apreciado em reunião do CONDES; porém, em razão de algumas incongruências, os autos foram restituídos pela SEFAZ para suposto saneamento e sua reapresentação na próxima reunião do Conselho, dia 13/07/2016.

11. Frisou que a Unidade Jurídica da SEFAZ elaborou o Parecer nº 122/2016/UJF, em que consta a informação de que *“o procedimento enfocado foi devidamente analisado e homologado por esta Unidade Jurídica, conforme verificado às fls. 1020V do presente feito”*, e que, portanto, deve ser considerado válido o prévio exame e a aprovação pela Assessoria Jurídica, pois houve a análise minuciosa dos documentos e das informações que compunham o procedimento de Aditamento ao Contrato nº 30/2011/SEFAZ.

12. Suscitou que a própria Secex admitiu que o risco de prejuízo ao erário foi somente potencial, conforme descrito no Relatório de Análise de Defesa, nos seguintes termos: *“2.3.7 Efeitos reais e potenciais – Nulidade contratual. Exposição do erário ao risco de ter suspensa a execução do contrato por vícios, ocasionando transtornos ao órgão.”*





13. Repisou no fato de que o processo atendeu os requisitos essenciais para a pretensa prorrogação excepcional contratual, aos apresentar os seguintes documentos: a) apresentação de justificativa jurídica da SEFAZ a termo no CONDES; b) demonstração da vantajosidade econômica e social da dilação do prazo de vigência do contrato; c) manutenção das demais cláusulas do contrato, permanecendo inalterado o seu valor estipulado; d) manutenção das condições de habilitação pela contratada; e) fixação expressa de que o término previsto no Aditivo poderia ser antecipado caso se concluísse o novo procedimento licitatório; e, f) autorização do CONDES para celebrar o Aditivo.

14. Aduziu a discordância do entendimento quanto à necessidade de extrapolação dos limites impostos para as irregularidades, sob pena da multa se mostrar inócua, e não condizente com o limite previsto na Lei Orgânica do TCE/MT.

15. Afirmou que, no caso em tela, não há demonstrativo da presença de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da Secretaria de Estado de Fazenda, e destacou que o serviço essencial de vigilância foi prestado satisfatoriamente, evitando-se, assim, sérios prejuízos ao interesse público e transtornos aos servidores e à sociedade em geral.

16. Asseverou que só existe o dever de indenizar em caso de conduta culposa ou dolosa do agente que houver ocasionado dano à administração.

17. Pugnou pelo provimento do recurso para que seja excluída a sua responsabilidade quanto ao Achado nº 03 do Acórdão nº 117/2018-TP, uma vez que ficou demonstrado que não praticou nenhuma conduta dolosa e não causou qualquer prejuízo ou dano ao erário; alternativamente, requereu a substituição da multa aplicada por recomendação e/ou determinação, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência, ou, caso seja mantida a multa, que seja reduzida entre 06 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT, conforme previsão no art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT.

18.

*Nfq*





**2.2 Recurso dos Srs. Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Warta, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França**

**2.2.1 Achado nº 01**

**ACHADO nº 01**

**HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 56, §1º, incisos I, II e III)**

**2.1 Achado nº 1 – Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 nos contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014).**

18. Os Srs. **Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Warta, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França** alegaram, preliminarmente, em suas razões<sup>1</sup>, a ilegitimidade passiva do Sr. Marcelo Teixeira, uma vez que o Extrato do Termo de Contrato nº 021/2013 – MOURA & BOTELHO foi publicado em 14/11/2013 e o Termo de Contrato nº 001/2014 – MOURA & BOTELHO foi publicado em 06/01/2014, ou seja, em data anterior à sua nomeação, que ocorreu em 26/02/2014, conforme publicado no D.O.E. nº 26241.

19. No mérito, ressaltaram que não houve dano efetivo ao erário, e tão logo a SEFAZ foi notificada sobre o apontamento deste Tribunal, de que as garantias elencadas no art. 56, da Lei nº 8.666/1993 se tratam de um “rol taxativo”, providenciaram imediatamente todas as medidas para a sua regularização.

20. Aduziram que o Judiciário mato-grossense tem entendido que é possível o oferecimento de outra garantia não prevista no artigo referido, inclusive considerando a Carta Fiança como uma espécie de Fiança Bancária, e que, no caso da empresa DSS, a garantia sempre foi oferecida conforme o entendimento desta Corte; todavia, com a decretação da Recuperação Judicial da empresa pelo Poder Judiciário de Mato Grosso,

<sup>1</sup>Documento digital nº 87161/2018





em 14/05/2015, esta passou a apresentar garantia na modalidade Carta Fiança, amparada por liminar.

21. Assim, afirmaram que o contratado optou por apresentar uma Carta-Fiança para o cumprimento do Contrato, caso fosse necessária a sua utilização, pois entendia ser possível o oferecimento de outras garantias, desde que idôneas e seguras à Administração, conforme tem sido entendido pelo Judiciário.

22. Apontaram que, apesar do recebimento da garantia na modalidade já mencionada, o servidor, ao tomar conhecimento, não mediu esforços para que a Contratada substituísse e complementasse as garantias, fazendo com que se assegurasse o bom cumprimento do contrato entre as partes, afastando qualquer alegação de má-fé, ou mesmo entendimento de grave conduta.

23. Argumentaram que houve todo o cuidado necessário para a preservação do bem comum, e que este Tribunal deve ser razoável ao sopesar as responsabilidades dentro do caso em epígrafe, e deve afastar a responsabilização do servidor Marcelo Teixeira nas irregularidades encontradas por esta Corte de Contas quanto à aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 nos Contratos nºs. 49/2011, 21/2013 e 01/2014, bem como em relação à aplicação da sanção a ele imposta pela referida infração, pois discordam quanto à sua responsabilização.

24. Arrazoaram que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à responsabilização do agente, e ressaltaram que em momento algum houve a prática de ato ilícito, não havendo, portanto, que se falar em dolo ou culpa, tampouco de nexos causal.

25. Argumentaram, ainda, que a multa aplicada se mostra desproporcional, pois soma a quantia de R\$ 6.506,50 (seis mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), e o servidor percebia, à época, o salário mensal de R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).





26. Pugnaram pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a responsabilidade do Sr. Marcelo Teixeira – Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra, quanto ao Achado nº 02: HB 05; alternativamente, a substituição da multa por recomendação e/ou determinação; ou, caso entenda pela manutenção da multa, que esta seja reduzida ao patamar de 06 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT.

### 2.2.2 Achado nº 02

#### ACHADO nº 02

**HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 56, § 2º).**

**2.2 Achado nº 2 – Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor nos contratos nºs 21/2013 e 01/2014.**

27. Neste tópico, alegaram, também, a ilegitimidade passiva do servidor Marcelo Teixeira, sob o fundamento de que sua nomeação ocorreu em 26/02/2014, ao passo que a irregularidade supostamente ocorreu no período de 01/11/2013 a 31/08/2013.

28. Aduziram que a lei adotou a faculdade na exigência da garantia e estabeleceu que fica a critério da autoridade competente, em cada caso, exigir a prestação da garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

29. Ressaltaram que não houve nenhum prejuízo efetivo ao erário, e que todas providências foram imediatamente adotadas pela SEFAZ para que ocorresse a regularização.

30. Reiteraram que o Judiciário mato-grossense tem entendido ser possível o oferecimento de outra garantia não prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

31. Justificaram que o valor da nova Carta-Fiança apresentada seria suficiente para cobrir as obrigações integrais assumidas pela empresa contratada, tendo sido absorvida a garantia do 1º Aditivo pela do 2º Aditivo, em sua totalidade, pelo cumprimento integral do valor contratual, em razão do curto lapso temporal entre os





prazos do contrato e que, apesar de não constar o endosso no 1º Aditivo, o valor afiançado naquela ocasião seria suficiente para cobrir as obrigações integrais assumidas pela empresa contratada.

32. Alegaram que, muito embora seja prática solicitar que a empresa apresente o comprovante da garantia no prazo de até 10 (dez) dias úteis após assinatura do contrato ou aditivo, a realidade é de que as empresas seguradoras/instituições bancárias demoram mais de 30 (trinta) dias para emitir uma apólice; todavia, que o Sr. Marcelo Teixeira notificou a contratada por diversas vezes por meio de *e-mail* e telefone, inclusive com o conhecimento do seu superior hierárquico.

33. Sustentaram que o servidor sempre solicitou que a empresa cumprisse com sua obrigação de apresentar a garantia, seja de reajuste, seja de prorrogação, como demonstram nos *e-mails* anexos.

34. Mais uma vez, afirmaram que em momento algum houve ato ilícito, razão pela qual não há que se falar nem em dolo ou culpa, tampouco em nexos causal.

35. Salientaram a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que esta irregularidade se deu por razões idênticas às da irregularidade anterior, qual seja, Achado nº 01 – HB 05, tornando-se insubsistente a impropriedade e, conseqüentemente, a aplicação de multa.

36. Pleitearam a exclusão de responsabilidade do Sr. Marcelo Teixeira; alternativamente, a substituição da multa aplicada por recomendação e/ou determinação; ou, ainda, caso mantida a multa, que seja reduzida ao patamar de 06 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT.

### 2.2.3 Achado nº 03

#### ACHADO nº 03

**Responsáveis:**

**Naime Márcio Martins Moraes** – Secretário Adjunto de Administração Fazendária

**Maria Célia de Oliveira Pereira** – Secretária Adjunta Executiva





**Andrea Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha – Chefe da UJF/GSF/SEFAZ**

**HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.**

37. Neste tópico, informaram que, embora a Unidade de Serviços Fazendários – UJF possua a função opinativa em matéria jurídica, não participa integralmente da construção do procedimento formal das aquisições e de forma alguma da gestão contratual, sendo esta atribuição da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, para o fim de administrar aquisições, contratos, obrigações e direitos contra terceiros, competindo-lhe, dentre outras atribuições, recepcionar e convalidar Projetos Básicos ou Termos de Referência, orientando as unidades nos ajustes requeridos e acompanhando o controle dos prazos de assinaturas e vencimentos contratuais, conforme o artigo 57, VII e X do Decreto nº 1.269/2017.

38. Destacaram que o Contrato nº 030/2011, firmado entre a SEFAZ e a empresa SAWAGE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., prestava serviços de execução continuada e a sua prorrogação foi lastreada no art. 57, I, da Lei nº 8.666/1993, sobretudo em razão do cenário conturbado vivenciado entre os meses de abril a julho de 2016, em razão das manifestações de greve de várias categorias de servidores públicos que pleiteavam o pagamento da Revisão Geral Anual - RGA.

39. Registraram que o fluxo para a prorrogação de contratos celebrados pela SEFAZ se dava da seguinte forma: a Gerência de Gestão de Contratos elaborava a Minuta do Aditivo e a respectiva justificativa jurídica, as quais eram encaminhadas à Unidade Jurídica para o exame e aprovação; após minuciosa análise, em caso de concordância, o Chefe do Setor Jurídico assinava e, posteriormente, havia a ratificação do Chefe de Gabinete da SEFAZ.

40. Salientaram que a Unidade de Serviços Jurídicos faz a análise jurídica da legalidade, com o exame prévio e conclusivo da minuta do Termo de Aditivo e da sua respectiva justificativa jurídica, elaborados pela GCON, e confere, ainda, todos os documentos acostados ao processo, acrescentando recomendações e/ou retificações nos





textos das minutas e das próprias justificativas jurídicas. Portanto, que a metodologia de trabalho adotada pela SEFAZ consistia em opor a assinatura de conformidade às justificativas apresentadas pela Gerência de Formalização de Contratos, após o exame jurídico da legalidade do procedimento, o que era ratificado pelo Chefe de Gabinete.

41. Reiteraram os mesmos argumentos do Achado nº 01, no que tange aos procedimentos adotados, bem como repisaram que não ocorreu prejuízo ao erário.

42. Insurgiram-se, ainda, quanto à aplicação de multa, sob a alegação de que estas devem ser aplicadas levando-se em conta, entre outras circunstâncias, o exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e a sua qualificação funcional.

43. Requereram a exclusão da responsabilidade das servidoras Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha e Maria Célia de Oliveira Pereira, quanto ao Achado nº 3: HB 16, alternativamente, requereram a substituição da multa por recomendação e/ou determinação; ou, caso a multa seja mantida, para que seja reduzida para os parâmetros de 06 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT.

#### 2.2.4 Achado nº 04

| ACHADO nº 04  |
|---|
| <b>Responsável:</b><br><b>Gabriel Herrero Araújo Fernandes</b> – Técnico Administrativo – Gestor de serviços gerais   |
| <b>HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.</b><br><b>2.4 Achado nº 4 – Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos nºs 30/2011 e 49/2011.</b> |

44. Quanto a este apontamento, alegaram que existem duas orientações quanto aos prazos; quais sejam: a CI circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ e a IN 001/2014 SAAF-SEFAZ. Todavia, alegaram que os prazos da referida CI possuem cunho orientativo, portanto, não se sobrepõem ao que estabelece a IN 001/2014 SAAF-SEFAZ.





45. Aduziram que o Sr. Gabriel Herrero Araújo Hernandes sempre teve como prioridade concluir o processo licitatório para uma nova contratação dos serviços de segurança, mesmo com o prazo exíguo, o que alega ter sido comprovado pelo *e-mail* enviado em 03/05/2016 (Anexo 05); entretanto, diante da impossibilidade de conclusão, a Administração decidiu pela renovação do Contrato nº 030/2011, com respaldo no art. 57, da Lei nº 8.666/1993.

46. Afirmaram que o Sr. Gabriel Araújo Hernandes verificou que a pretendida prorrogação do Contrato nº 030/2011 deveria observar os requisitos exigidos na prorrogação normal, acrescidos de mais 03 (três) pressupostos para a prorrogação excepcional dos contratos: a) justificativa/motivo; b) demonstração de situação excepcional; e, c) autorização da autoridade superior àquela competente para celebrar o contrato.

47. Ressaltaram que, entre os pressupostos supracitados, um dos motivos para a continuidade do Contrato nº 030/2011 foi a vantajosidade financeira e a não interrupção dos serviços, conforme ficou demonstrado nos valores mensais correspondentes ao Contrato nº 030/2011 e os respectivos valores dos orçamentos apresentados, que subsidiaram a renovação contratual, bem como a formalização das planilhas de custo e a formação de preço do Termo de Referência nº 115/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de segurança.

48. Ponderaram que, ainda que se fizesse uma nova contratação com a mesma empresa SAWAGE, seria alcançado um valor superior ao Aditivo excepcional, o que não seria vantajoso economicamente para a Administração.

49. Asseveraram que o Sr. Gabriel Araújo Hernandes e a sua equipe da GSEG se encontravam empenhados para realizar a implantação do novo parque de impressão da SEFAZ, o que demandou tempo, dedicação e ação direta do Gestor.





50. Destacaram que havia um Cronograma para a realização dos Termos de Referência dos aditivos dos Contratos os quais, na época, eram de responsabilidade do Sr. Gabriel Hernandez; no entanto, as necessidades emergenciais com a COFAZ, a renovação dos contratos, bem como a gestão, além das atividades excepcionais exigidas pelos seus superiores, com a apresentação de relatórios, formalização de PTA, elaboração dos Termos de Referência nºs 93/2016 e 113/2016, com a finalidade de adquirir materiais e ferramentas que auxiliassem as atividades a serem executadas pelos reeducandos.

51. Por isso, afirmaram que todos os contratos eram essenciais e geridos pela unidade GSEG, que possuíam prazos de vencimento anteriores ao prazo de vigência do Contrato nº 030/2011, o que impossibilitou o gestor de dar andamento dentro do prazo planejado ao processo de licitação dos serviços de segurança, objeto do Contrato nº 030/2011.

52. Registraram, também, que o Termo de Referência nº 115/2016, com o intuito de realização de uma nova licitação, foi encaminhado para a CPAS em 03/05/2016, conforme prova por *e-mail* (anexo 11); todavia, devido à solicitação de adequações realizadas pela Gerência de Asquisições da SEFAZ só foi possível o protocolo nº 293933/2016, em 03/06/2016.

53. Alinhavaram que a GSEG não tem a competência e a estrutura de profissionais para elaborar os Termos de Referência – TR's e as planilhas de custo dos TR's para contratação de mão de obra pessoa jurídica, e que não dispõe de qualquer profissional com o perfil de Contador, enquanto que a CAC e a GCMO dispõem de 06 (seis) profissionais com este perfil, o que compromete a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços e causar erros e posteriores prejuízos, pois as atividades de confecção de planilhas de custos e gestão de contratos de mão de obra de pessoa jurídica exigem a expertise de profissionais que a GSEG não possui.

54. Asseveraram que não há que se falar em culpa, negligência, imprudência, dolo ou qualquer ilegalidade praticada pelo Sr. Gabriel Araújo Hernandez, e ressaltaram

*Nfq*





que, quando do exercício da função comissionada DGA-8, recebia para exercer a função, a título de gratificação, o valor bruto correspondente a R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); portanto, que o valor de 100 (cem) UPFs/MT de multa é desproporcional aos proventos do servidor.

55. Pugnaram pela exclusão da responsabilidade do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes; alternativamente, pela substituição da multa aplicada por recomendação e/ou determinação; ou, ainda, a redução da multa ao patamar de 06 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT.

## 2.2.5 Achado nº 05

| ACHADO nº 05  |
|---|
| <b>Responsáveis:</b><br><b>Diogo Pedro Guimarães de Siqueira</b> – Gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ<br><b>Gabriel Herrero Araújo Fernandes</b> – Técnico Administrativo – Gestor de Serviços Gerais<br><b>Joice Rodrigues de Paula</b> – Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ |
| <b>HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.</b><br><b>2.5 Achado nº 5 – Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública</b>  |

### 2.2.5.1 Razões do servidor Gabriel Herrero Araújo Fernandes

56. O Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes alegou que, de fato, a SEFAZ não rescindiu o Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ; todavia, que essa circunstância não é de competência dos recorrentes, e sim de responsabilidade exclusiva dos Secretários Adjuntos que representavam o Secretário de Estado de Fazenda por meio de nomeação formal, conforme documento (anexo 27).

57. Com relação a “*não realização de nova licitação para o serviço*”, afirmou que a Gerência de Serviços Gerais protocolou o Termo de Referência nº 152/2014, sob o protocolo nº 372843/2014 e o Termo de Referência nº 161/2016, tendo o primeiro sido





arquivado e o segundo se encontra em andamento; ou seja, que não houve inércia em relação aos fatos relatados.

58. Contestou a afirmação no Relatório Técnico de que *“após a situação descrita, a Sefaz não rescindiu o contrato na data de 01.10.2014 e não há no processo qualquer informação de que a rescisão tenha sido revogada. Não houve nova licitação para o serviço e a empresa continuou executando os serviços de limpeza e conservação e ainda descumprindo cláusulas contratuais”*, uma vez que foi publicado na data de 29/09/2014 a revogação da rescisão (anexo 23), referente ao Contrato nº 001/2014/SAAF/SEFAZ firmado com a empresa Moura e Botelho.

59. Aduziu que o Sr. Gabriel Araújo Fernandes assumiu a Gerência de Serviços Gerais em 05/10/2015, sendo impossível a formalização de um Termo de Referência para contratação de serviços de limpeza em prazo tão exíguo, tendo em vista que a SEFAZ/MT teria até o dia 10 de dezembro de 2015 para que os processos licitatórios estivessem concluídos e publicados no Diário Oficial.

60. Ressaltou que, diante do prazo exíguo, foi necessária a elaboração do TR nº 152/2014, realizado pela Ordenadora de Despesa para a realização do 4º aditivo ao Contrato nº 001/2014 e autorizado pela assinatura da Ordenadora de Despesa e pelo Secretário da SAAF, por meio do Despacho 111/2015, tendo sido adotados todos os trâmites legais.

61. Requereu o provimento do recurso para a exclusão da responsabilidade do servidor Gabriel Herrero Araújo Fernandes quanto ao Achado nº 05: HB 16; alternativamente, a substituição da multa aplicada por recomendação e/ou determinação; ou, ainda, a redução da multa para o patamar de 06 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT.

#### **2.2.5.2 Razões da servidora Joice Rodrigues de Paula**

62. Em suas razões, a Sr<sup>a</sup>. Joice Rodrigues de Paula alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois afirmou que não atuou como fiscal deste contrato específico.

*Nfq*





63. Asseverou que, nos contratos em que atuou como fiscal, sempre pautou por acompanhá-los e por exigir seu fiel cumprimento, e quando havia infringência a quaisquer condições contratuais, fazia as notificações necessárias, levando os fatos a conhecimento da autoridade competente.

64. Saliou que o ato que motivou a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 001/2014 foi atingido; qual seja, o interesse público.

65. Reiterou os argumentos do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, alegando que sempre atuaram realizando notificações e penalizações à empresa quanto às falhas de inexecuções, sem qualquer intenção de causar qualquer prejuízo à Administração.

66. Arrazoou que a celebração do aditivo foi realizada respeitando todos os trâmites formais necessários, tendo sido comprovada a vantajosidade dos preços praticados.

67. Verberou que a sua conduta se equipara à conduta do Gestor Marcelo Teixeira, uma vez que todas as ocorrências de inexecução do contrato foram assinaladas e tomadas as providências cabíveis, bem como os termos de referência para o novo processo licitatório e termos aditivos foram realizados, sendo razoável afastar a responsabilidade de ambos.

68. Pugnou para que seja excluída a sua responsabilidade quanto ao Achado nº 05: HB 16; alternativamente, pela substituição da multa por recomendação e/ou determinação; ou, a redução da multa para 06 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT.

## 2.2.6 Achado nº 07

### ACHADO nº 07

**Responsáveis:**

**Keylla Sâmia Mendonça Reis – Analista Administrativo - Contadora**





**Roselane Barbosa França – Analista Administrativo**

**HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).**

**2.7 Achado nº 7 – Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos nºs 21/2013 e 01/2014.**

69. Neste ponto, ressaltaram que as servidoras Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa França são Analistas Administrativas, com habilitação formal e conhecimento em cálculos trabalhistas, mas, naquela época, não detinham conhecimento específico sobre o tema Repactuação, embora existisse uma grande vontade destas em efetuar as análises da melhor maneira possível, com a única ferramenta acessível, tal como a consulta a outras repactuações existentes, sem realizar nenhum curso específico sobre o tema.

70. Reconheceram o equívoco em ambos os contratos, no tocante aos percentuais e alíquotas em relação ao processo licitatório (pregão), mas, em momento algum, agiram com dolo, descaso, mera formalidade ou má-fé, e que situações como estas poderiam ser minimizadas mediante a atuação mais eficiente pelos Controles Internos, no tocante ao Parecer Contábil exarado pelas Analistas Administrativas, pois não há na SEFAZ assessoria contábil que possa auxiliá-las na elaboração das Planilhas de Custos ou para tirar eventuais dúvidas.

71. Assim, justificaram que foi aplicado o que determina o artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, ajustando os cálculos apresentados pela empresa nas planilhas de custos em conformidade com o edital, pois entendiam ser correto.

72. Destacaram que ficou comprovada a efetivação das glosas realizadas no Contrato nº 001/2014, pois foi ressarcido o valor de 112.755,96 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 28.188,99 (vinte e oito mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), e, em relação ao Contrato nº 021/2013, foi devolvido aos cofres públicos o valor de R\$ 5.956,32 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).





73. Ressaltaram que as multas aplicadas às recorrentes estão desproporcionais, e que estas poderiam ter sido aplicadas de modo a atender o princípio da razoabilidade, ou seja, entre 03 (três) a 05 (cinco) UPFs/MT, pois sustentam não ter havido prejuízo ao erário, uma vez que houve o reconhecimento das falhas apuradas.

74. Pugnaram para que seja excluída a responsabilidade das servidoras Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França quanto ao Item 2.7 Achado nº 07; alternativamente, pela substituição da multa por recomendação e/ou determinação; ou, a redução da multa para 03 (três) a 05 (cinco) UPFs/MT.

#### 2.2.7 Achado nº 08

| ACHADO nº 08  |
|---|
| <b>Responsáveis:</b><br><b>Gabriel Herrero Araújo Fernandes – Técnico Administrativo</b><br><b>Joice Rodrigues de Paula – Fiscal de Contrato</b>  |
| <b>EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; (art. 37, caput, Constituição Federal); art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE/MT</b><br><b>2.8 Achado nº 8 – Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 001/2014.</b> |

##### 2.2.7.1 Razões do servidor Gabriel Herrero Araújo Fernandes

75. O recorrente alegou que não alterou a Portaria dos fiscais dos Contratos nºs 001/2014 e 021/2013, por confiar em sua equipe de trabalho, e salientou que a Sr<sup>a</sup>. Joice, fiscal do Contrato nº 001/2014, apenas incidiu em erro em virtude da divergência de especificações encontradas no Contrato nº 001/2014 e no seu Anexo; por isso, foram criadas novas rotinas para a fiscalização dos contratos da GSEG, com a conferência dos materiais por meio de comparativo do documento com o pedido de materiais, nos quais constam os quantitativos e especificação em caso de irregularidade na entrega.

76. Assim, afirmou que, do apontamento feito pela Equipe de Auditoria, não se observa nenhum que tenha sido provocado pelo recorrente.





77. Pugnou pelo provimento do recurso para a exclusão da sua responsabilidade quanto ao Achado nº 07: EB 05; alternativamente, pela substituição da multa por recomendação; ou, ainda, pela redução para o patamar de 03 (três) a 05 (cinco) UPFs/MT.

#### **2.2.7.2 Razões da servidora Joice Rodrigues de Paula**

78. A recorrente alegou que atuou como Fiscal do Contrato nº 001/2014/SEFAZ, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, e sempre declarou, expressamente, no Atestado de Prestação de Serviços, e as glosas decorrentes da inexecução parcial da referida contratação com a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, por meio de Contrato nº 01/2014/SEF/SEFAZ.

79. Sustentou que as notificações emitidas para a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA-ME e as glosas realizadas justificam o bom acompanhamento por parte da Fiscal de Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, que são de conhecimento das autoridades superiores da SEFAZ, e, em relação à alegação de que aceitou material inferior ao contratado, esclareceu que ocorreu somente uma divergência de especificação entre a cláusula do contrato e o seu anexo.

80. Assim, sustentou que não ocorreu má-fé em momento algum, nem mesmo negligência, imprudência ou imperícia, ou dolo ou culpa, uma vez que foi induzida a erro pela planilha do Contrato.

81. Pugnou pelo provimento do recurso para a exclusão da sua responsabilidade quanto ao Achado nº 07: EB 05; alternativamente, pela substituição da multa por recomendação; ou, ainda, pela redução para o patamar de 03 (três) a 05 (cinco) UPFs/MT.

#### **2.2.8 Achado nº 09**

*Nfq*





**ACHADO nº 09**

**Responsável:**

Gabriel Herrero Araújo Fernandes – Técnico Administrativo – Gestor de Serviços Gerais

**HB 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).**

**2.9 Achado nº 9 – Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar os relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos Contratos nºs. 01/2014, 21/2015 e 28/2015.**

82. No que tange ao referido apontamento, alegaram que a competência para criar as rotinas de fiscalização dos contratos são dos fiscais de contrato, conforme previsto no inciso IV, do art. 82, da IN 01/2011 SEFAZ.

83. Sustentaram que o Sr. Gabriel orientou os fiscais e substitutos com relação à aplicação dos relatórios de avaliação em reunião realizada em 23/08/2016, bem como encaminhou *e-mails* nos quais solicitava a realização de aplicação de tais relatórios.

84. Aduziram que, em razão do quantitativo limitado de pessoal para a realização de aplicação de relatório *in loco*, bem como a necessidade de contenção de gastos, optou-se pelo encaminhamento destes por *e-mail* para os responsáveis pelo preenchimento dos questionários, tendo os relatórios sido devolvidos a GSEG, conforme se comprova das cópias por amostragem.

85. Afirmaram, ainda, a limitação financeira e orçamentária que o Estado vem enfrentando, sendo que, no exercício de 2017, foi disponibilizado no PTA apenas o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e quanto à aplicação das avaliações, mencionaram que a GSEG ainda está a procura de ferramentas que simplifiquem a aplicação das avaliações, haja vista a dificuldade em receber os *e-mails* com as devoluções das avaliações preenchidas pelas unidades onde há a prestação dos serviços.

86. Repisaram a ausência do dano ao erário, bem como de dolo ou má-fé, bem como a inocorrência de violação ao princípio da moralidade administrativa.





87. Pugnaram pelo provimento do recurso para a exclusão da sua responsabilidade quanto ao Achado nº 07: EB 05; alternativamente, pela substituição da multa por recomendação; ou, ainda, pela redução para o patamar de 03 (três) a 05 (cinco) UPFs/MT.

88. Pugnaram pelo provimento do recurso para excluir a responsabilidade do servidor Gabriel Herrero Araújo Fernandes quanto ao Achado nº 07: EB 05; alternativamente, pela substituição da multa por recomendação; ou, ainda, pela redução para o patamar de 03 (três) a 05 (cinco) UPFs/MT.

### 2.2.9 Fundamentos finais

89. Argumentaram que não agiram com dolo, culpa, negligência ou má-fé, e, ainda assim, as penalidades aplicadas foram taxadas como gravíssimas, e se mostram desproporcionais e ferem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e isonomia.

90. Por derradeiro, reiteraram o pedido de provimento do recurso, para excluir a responsabilidade dos servidores apontados; alternativamente, pela substituição da multa por recomendação; ou, ainda, pela redução das multas para o patamar de 03 (três) a 05 (cinco) UPFs/MT.

### 3.0 Recurso do Sr. Naime Márcio Martins Moraes

#### ACHADO nº 03

**Responsáveis:**

**Naime Márcio Martins Moraes** – Secretário Adjunto de Administração Fazendária

**Maria Célia de Oliveira Pereira** – Secretária Adjunta Executiva

**Andrea Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha** – Chefe da UJF/GSF/SEFAZ

**HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.**





91. O Sr. **Naime Márcio Martins Moraes** alegou, em suas razões recursais<sup>2</sup>, que, enquanto ocupou cargo na SEFAZ, procurou zelar, realizando as cobranças necessárias aos seus subordinados, conforme a legislação pátria vigente, tendo estes sido devidamente advertidos para o devido cumprimento das funções e cientificados mediante as CI's nº 034/GD/GSF12015, CI nº 036/GSF-SEFAZ-MT/2015, e CI nº 001/GSF-SEFAZ/2016, bem como por *e-mails* e reuniões.

92. Ressaltou que sempre alertou e cobrou de cada servidor o cumprimento de suas respectivas funções, no intuito de resolver todas as pendências de gestões anteriores, bem como para que não ocorressem mais falhas ou irregularidades.

93. Registrou que assumiu um cargo de gestor público, com o recebimento de um salário vil, para uma função que demanda responsabilidade de grande dimensão, e que a sua suposta falha foi ter assinado o contrato que sequer gerou prejuízo, seja ao erário ou à continuidade dos serviços, e, ainda, ressalvou que, caso o contrato não tivesse sido assinado, poderia ter sido causado um prejuízo ao erário com a possibilidade de contratação emergencial, com preço possivelmente superior, bem como a descontinuidade dos serviços.

94. Ponderou que não foi omissos ou negligente com relação a qualquer prazo e, se porventura ocorreu alguma falha de licitação, a justificativa compete aos responsáveis do setor de contrato, pois entende que não é justo que o Secretário Adjunto, diante de tantas atribuições e responsabilidades, tivesse que controlar os prazos de cada gerência, sendo que já havia previamente cobrado dos servidores que trabalhassem observando as normas e todos os princípios do direito administrativo.

95. Pugnou para que a multa seja substituída por advertência e recomendação, de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor aplicado é bastante elevado.

<sup>2</sup>Documento digital nº 85050/2018





#### 4.0 Recurso de Diogo Pedro Guimarães de Siqueira

##### ACHADO nº 05

**Responsáveis:**

**Diogo Pedro Guimarães de Siqueira** – Gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ

**Gabriel Herrero Araújo Fernandes** – Técnico Administrativo – Gestor de Serviços Gerais

**Joice Rodrigues de Paula** – Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ

**HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.**

**2.5 Achado nº 5 – Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública**

96. O recorrente alegou que o referido ato é de competência exclusiva do Secretário Adjunto, que representava o Secretário de Fazenda por meio de noemação formal.

97. Asseverou que a Gerência de Serviços Gerais fez o protocolo do Termo de Referência nº 152/2014, sob o protocolo nº 372843/201, e que a determinação de rescisão unilateral do contrato, por inexecução parcial do objeto, tomada pela Sr<sup>a</sup>. Maria Célia de Oliveira Pereira, ordenadora de despesa, foi tomada com o intuito de minimizar as ocorrências nos contratos e garantir sempre o fornecimento do melhor serviço para a SEFAZ/MT.

98. Justificou que em razão deste fato foi formalizado o Termo de Referência nº 152/2014 para a prorrogação da contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação; todavia, que jamais se manteve inerte e tomou todas as providências que estavam ao seu alcance, tais como encaminhamento de informações aos superiores e elaboração de Termo de Referência.

99. Pugnou pelo provimento do recurso para que a multa seja substituída por recomendação.





## 5.0 Da análise instrutória

100. A Secretaria de Controle Externo se manifestou nos seguintes termos:

### 5.1 Achado nº 01

101. A Secex sugeriu a exclusão da multa de 30 UPFs/MT, aplicada ao Sr. Marcelo Teixeira, em razão dos seguintes motivos:

a) a carta fiança apresentada pelas contratadas já havia sido aceita na assinatura dos contratos originais;

b) os contratos originais foram assinados antes da nomeação do requerente, ou seja, somente alguns termos aditivos de prorrogação de prazo foram firmados após a sua nomeação;

c) o requerente, após ter sido citado da irregularidade pelo TCE/MT, tomou providências a tempo para a sua regularização;

d) uma das empresas contratadas pediu ao Poder Judiciário para que a SEFAZ fosse compelida a aceitar como modalidade de garantia ao contrato, a Carta Fiança prestada pela empresa “Blue Life Garantias”, em que foi obtido o deferimento do pedido.

### 5.2 Achado nº 02

102. Após as constatações, a Secex sugeriu que seja excluída a multa de 20 (vinte) UPFs/MT, aplicada ao Sr. Marcelo Teixeira, em razão dos seguintes motivos:

a) o recorrente comprovou, por meio de documentos, que exigiu da contratada o reforço da caução, objeto da conduta descrita no subitem 2.2.8.2 do relatório técnico preliminar;





**b)** a empresa contratada tinha, em 19/02/2015, a receber do Estado o montante de R\$ 907.400,00 (novecentos e sete mil e quatrocentos reais); superior aos valores devidos, que somavam a importância de R\$ 6.745,02 (seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), referente aos 1º e 3º Termos de Aditivo ao Contrato nº 021/2013, e de R\$ 24.220,00 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte reais), referente aos 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2014, totalizando o montante de R\$ 30.965,02 (trinta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos);

**c)** em dezembro de 2014, a SEFAZ já havia retido dos pagamentos devidos à contratada o montante de R\$ 246.430,12 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos), correspondente a 10% do valor global do contrato;

**d)** somente os valores retidos pela SEFAZ superam o montante da apólice devida pela contratada;

**e)** a Equipe Técnica que elaborou o relatório preliminar já havia se manifestado pela determinação de que a SEFAZ exija os esforços de caução das empresas contratadas quando do aumento de valor do contrato, e não por multa ao recorrente, tendo em vista que na análise da defesa do relatório preliminar não foi constatado dolo do servidor.

### **5.3 Achado nº 03**

103. Quanto a este apontamento, a Secex concluiu que: a) o Termo de Referência nº 149/2016, elaborado para a prorrogação do contrato nº 30/2011, foi assinado pelo Gestor, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, na data de 24/06/2016 e protocolado na SEFAZ em 27/06/2016, sob o nº 308084/2016; ou seja, foi dado início a prorrogação pretendida 12 (doze) dias antes do vencimento; b) conforme documento juntado pelas impetrantes – pags. 156/157, foi elaborado pelo Sr. Cristian Rodrigues, em 28/06/2016, a justificativa jurídica para prorrogação do Contrato nº 30/2011, na qual obteve concordância do Sr. Jorge Luiz da Silva, Chefe de Gabinete, com ciência das

*Nfq*





Assessoras Jurídicas Andréa Oliveira Sabóia Wartha e Delma Lima Saul; c) o parecer jurídico nº 122/2016, elaborado em 11/07/2016, pela Assessora Jurídica Andreia Oliveira Saboia Wartha, pags. 154/155, do documento nº 87161/2018, fez uma ressalva no terceiro parágrafo, de que o procedimento focado foi devidamente analisado e homologado por esta Unidade Jurídica, conforme se verifica às fls. 1020v; d) no dia 07/07/2016, foi restituído o processo para a SEFAZ, por meio do Ofício nº 025/2016/CONDES/CCV, por terem sido verificadas incongruências; e) conforme Súmula de CONDES, de 13/07/2016, foi autorizada a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 30/2011; f) comprovou-se, por meio das publicações de notícias, na época da tramitação do processo para a prorrogação do contrato, a greve dos servidores do Estado prejudicando o acesso dos servidores na SEFAZ – pags. 171/178 do documento nº 87161/2018; g) não existia, a época, impedimento legal para a prorrogação pretendida; h) os serviços contratados são essenciais, portanto, não poderiam deixar de ser executados, pelos riscos que poderiam ocorrer ao patrimônio público e à segurança dos servidores e usuários da SEFAZ; e i) verificou-se o relatório de auditoria referente ao exercício de 2015 e não foi constatada irregularidade relativa à prorrogação de prazo de contratos após o seu vencimento.

104. Sendo assim, após as constatações acima, sugeriu **que seja excluída a multa de 30 (trinta) UPFs/MT**, aplicada aos requerentes, **decorrente da irregularidade achado nº 3**, em razão dos seguintes motivos:

**a)** o prazo de apenas 12 (doze) dias entre o início da tramitação do processo e o vencimento do contrato é insuficiente para concluir a tramitação, principalmente em razão de que é necessária a aprovação do CONDES, que se reúne somente uma vez por semana;

**b)** a justificativa jurídica para prorrogação do contrato nº 30/2011 obteve a concordância das Assessoras Jurídicas Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha e Delma Lima Saul, antes do vencimento do contrato;





**c)** o parecer jurídico nº 122/2016, elaborado em 11/07/2016 pela Assessora Jurídica Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, fez uma ressalva no terceiro parágrafo de que o procedimento enfocado foi devidamente analisado e homologado pela Unidade Jurídica na análise da justificativa jurídica elaborada antes do vencimento do contrato;

**d)** a prorrogação do prazo de vigência do contrato 30/2011 foi autorizada pelo CONDES somente em 13/07/2016, após o vencimento do contrato;

**e)** na época da tramitação do processo para a prorrogação do contrato os servidores do Estado estavam em greve;

**f)** não existia, na época, impedimento legal para a prorrogação pretendida;

**g)** os serviços contratados são essenciais; portanto, não poderiam deixar de ser executados;

**h)** não foi constatada reincidência da irregularidade na análise das contas do exercício anterior;

**i)** para o presente caso aplica-se a teoria da inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, os responsáveis não teriam outra opção de conduta naquela situação de fato.

#### **5.4 Achado nº 04**

105. A Secex constatou que: **a)** a origem da irregularidade foi não elaborar o Termo de Referência com antecedência suficiente para que o novo processo licitatório fosse concluído antes da expiração do prazo do contrato 30/2011; **b)** o Termo de Referência 115/2016, Fls. 184/192 do documento nº 87161/2018, foi assinado pelo Requerente em 02/06/2016, ou seja, 34 (trinta e quatro) dias antes que findasse o prazo de vigência do contrato 30/2016; **c)** a Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ, alterada pela IN 001/2014, em seu artigo 81, estabelece que o prazo para envio do Termo de

*Nfq*





Referência para uma nova contratação, é, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; e **d)** o prazo estipulado na CI circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ é de 150 (cento e cinquenta) dias antes do encerramento do contrato;

106. Sendo assim, concluiu e sugeriu que a multa seja reduzida para o valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT, em vigor na época da ocorrência dos fatos, em cumprimento ao princípio da retroatividade da Lei penal mais benéfica “Novatio legis in pejus”, bem como da proporcionalidade com a gratificação percebida pela função que o requerente exercia à época dos fatos.

## 5.5 Achado nº 05

### 5.5.1 Razões do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes

107. A Secex constatou que: **a)** o relatório técnico preliminar descreveu a conduta do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes no subitem “**2.5.9.2 Conduta Promover a segunda prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais e da rescisão do contrato por parte da contratada enquanto deveria ter exercido seu mister de gestor e solicitado nova contratação.**”; **b)** o requerente comprovou, por meio de documentos juntados às fls. 483 a 511 do documento nº 87161/2018, a atuação da Gerência de Serviços Gerais; e **c)** a decisão para anular o procedimento licitatório em andamento para uma nova contratação e para a prorrogação do contrato nº 001/2014 não foi tomada pelo Requerente, conforme documentos juntados às Fls. 463 a 471 do documento nº 87161/2018.

108. Após as constatações, concluiu pela exclusão da multa de 10 (dez) UPFs/MT, aplicada aplicada ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, decorrente da irregularidade, em razão dos seguintes motivos:

**a)** o requerente comprovou por meio de documentos a atuação da Gerência de Serviços Gerais;

Nfq





b) a decisão para anular o procedimento licitatório em andamento para uma nova contratação e para a prorrogação do contrato nº 001/2014 não foi tomada pelo recorrente.

### 5.5.2 Razões da Sr<sup>a</sup>. Joice Rodrigues de Paula

109. A Secex analisou as justificativas e constatou que: **a)** o relatório técnico preliminar descreveu a conduta da Sra. Joice Rodrigues de Paula, no subitem “**2.5.10.2 Conduta**, Assinar declaração atestando boa execução dos serviços prestados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, no contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ, indo de encontro às notificações e glosas emitidas pela própria fiscal. A aludida fiscal deveria ter indicado na declaração as notificações e glosas realizada; e **b)** a declaração datada de 03/12/2015 Página 45 do documento nº 188043/2016 atestando a boa execução do contrato de limpeza e conservação subsidiou o processo de prorrogação contratual e contribuiu para a sua continuidade.

110. Após as constatações, sugeriu que seja **mantida a multa de 10 (dez) UPFs/MT**, aplicada à Sra. Joice Rodrigues de Paula, decorrente da irregularidade, em razão do seguinte motivo: emitiu declaração atestando a boa execução do contrato de limpeza e conservação, contribuindo para a prorrogação do contrato nº 001/2014, mesmo após várias notificações à empresa contratada por descumprimento de cláusulas contratuais.

### 5.6 Achado nº 07

111. A Secex constatou que: a) o relatório técnico preliminar descreveu a conduta das Requerentes, nos subitens “2.7.8.2 e 2.7.9.2 - Assinar os Pareceres contábil019/GCON-SAAF/2014,028/2014/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ, 015/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e o 006/2016/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ, atestando os valores apresentados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA - ME para fins de repactuação sem realizar a conferência destes valores. O parecerista deveria ter

Nfj





realizado a comparação da planilha apresentada com a planilha de formação de preços da proposta e saneado as divergências encontradas na auditoria.”; b) no relatório técnico não foi constatado dolo das servidoras; c) as Requerentes reconheceram as falhas apuradas na elaboração das planilhas de repactuação dos contratos e tomaram providencias para a readequação e restituição dos valores pagos a maior à contratada; d) foi constatada a glosa dos valores recebidos a mais referente a repactuação dos contratos nº 021/2013 e 001/2014, páginas 34 a 71 do documento nº 87163/2018; e) verificou-se o relatório de auditoria referente ao exercício de 2015 e não foi constatada irregularidade relativa a repactuação de contratos na SEFAZ.

112. Após as constatações, sugeriu que **seja reduzida a multa aplicada às Recorrentes, de 10 (dez) UPFs/MT para 06 (seis) UPFs/MT**, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT em vigor na época da ocorrência dos fatos, bem como em razão dos seguintes motivos: **a)** não foi constatado dolo das requerentes; **b)** os valores recebidos a mais referentes a repactuação dos contratos 021/2013 e 001/2014 foram restituídos em 04 parcelas; e c) **não** foi constatada reincidência da irregularidade.

## 5.7 Achado nº 08

### 5.7.1 Razões do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes

113. A Secex analisou as justificativas e constatou que: **a)** o relatório técnico preliminar descreveu a conduta do Requerente, no subitem “2.8.8.2. Não coordenar a fiscalização do Contrato nº 01/2014, contrariando o disposto no artigo 81, V, da Instrução Normativa SEFAZ nº 01/2011, quando deveria ter tomado medidas para que um representante da administração fizesse o recebimento e a conferência das mercadorias entregues pelo transportador da empresa Moura & Botelho e encaminhasse a Relação de Materiais para a fiscal do contrato fazer o controle e arquivamento, conforme prevê a cláusula 2.3.1.9; **b)** o requerente não comprovou que a entrega do material foi feita mediante a presença de um representante da Administração, conforme prevê a cláusula 2.3.1.9; **c)** no relatório preliminar de auditoria não foi constatado dano ao erário, dolo,  
Nfq





má-fé ou de enriquecimento ilícito do recorrente; **d)** o objeto do contrato são os serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços de manutenção, e não de aquisição de materiais; **e)** no relatório de auditoria não foi detectado que a empresa não estava fornecendo os materiais necessários a limpeza e conservação dos prédios da SEFAZ; e **f)** no relatório de auditoria referente ao exercício de 2015 não foi constatada irregularidade relativa ao recebimento dos materiais destinados a limpeza e conservação dos prédios da SEFAZ.

114. Após as constatações, sugeriu **que seja reduzida a multa aplicada ao Recorrente Sr. Gabriel Herreiro Araújo Fernandes de 30 (trinta) UPFs/MT para 06 UPFs/MT**, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT, em vigor na época da ocorrência dos fatos, em razão dos seguintes motivos: **a)** não foi constatado dano ao erário, dolo, má-fé ou de enriquecimento ilícito do recorrente; **b)** não foi constatada reincidência da irregularidade.

#### 5.7.2 Razões da Sr<sup>a</sup>. Joice Rodrigues de Paula

115. A Secex constatou que: **a)** o relatório técnico preliminar descreveu a conduta da Requerente, no subitem 2.8.9.2. “*Não comunicar ao gestor do contrato sobre a falta das Relações de Mercadorias entregues pela empresa Moura & Botelho (Contrato n. 01/2014), uma vez que esses documentos deveriam ser por ela arquivados, conforme cláusula 2.3.1.9. Omissão em cobrar da empresa a entrega de produto com padrão de qualidade conforme as especificações contratuais (cláusula 2.3.2.4.2 do Contrato n. 01/2014;* **b)** a Recorrente comprovou, por meio dos documentos juntados as folhas 44 a 46 do documento nº 87162/2018, que notificou a empresa contratada algumas vezes a respeito da falta de materiais de limpeza no posto fiscal Correntes; **c)** a Recorrente comprovou, por meio de observações feitas em alguns documentos de entregas de materiais de limpeza, as divergências nas quantidades entregues, conforme documentos juntados às folhas 106/111 do doc. Nº 87162/2018; **d)** a Recorrente comprovou, por meio de documentos juntados às folhas 61 e 96 do documento nº 87162/2018, a divergência na especificação dos insumos (papel higiênico) entre o contrato e o anexo III ao contrato; e **e)** a Recorrente comprovou, por meio do documento





de entrega dos insumos às folhas 102 do doc. Nº 87186/2018, que a contratada passou a entregar os insumos, objeto da divergência entre as especificações do contrato e o anexo III, de acordo com o estabelecido no contrato item 2.3.2.4.1. do contrato, ou seja, o de qualidade superior;

116. Após as constatações, sugeriu **que seja reduzida a multa aplicada à Recorrente Sra. Joice Rodrigues de Paula de 30 (trinta) UPFs/MT para 06 (seis) UPFs/MT**, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT, em vigor na época da ocorrência dos fatos, em razão dos seguintes motivos: **a)** ter sido comprovado por meio de documentos algumas das atuações da fiscal do contrato no recebimento dos insumos entregues pela contratada; **b)** foi comprovada a divergência entre as especificações do insumo (papel higiênico) entre o contrato e seu anexo III; e **c)** a contratada passou a entregar os insumos, objeto da divergência entre as especificações do contrato e o Anexo III, de acordo com o estabelecido no contrato item 2.3.2.4.1, após a constatação da equipe de auditoria.

## 5.8 Achado nº 09

117. A Secex constatou que: **a)** o relatório técnico preliminar descreveu a conduta do Requerente, no subitem 2.9.8.2. “*Omissão no dever de elaborar Relatórios de Avaliação de Qualidade conforme previa as cláusulas dos contratos nº. 01/2014, 21/2015 e 28/2015 c/c o artigo 81, VI da Instrução Normativa Sefaz nº 01/2011. O gestor não criou rotinas que apontassem aos fiscais dos contratos a falta de elaboração de tais relatórios, conforme prevê o artigo 81, V, da IN Sefaz n. 01/2011*”; **b)** foram indicados os fiscais e substitutos dos contratos 001/2014 e 021/2015, conforme Portaria nº 048/2015, página 576 do documento nº 87161/2018, e do contrato 28/2015, conforme Portaria nº 069/2016 página 580 do documento nº 87161/2018; **c)** conforme disposto no inciso IV, do artigo 82, da IN 01/2011 SEFAZ, a competência para criar as rotinas de fiscalização dos contratos são dos fiscais de contrato, documento página 324 do documento nº 87161/2018; **d)** a fixação de procedimentos necessários para avaliação da execução dos contratos páginas 582 a 600 do documento nº 87161/2018; **e)** e-mails aos fiscais lotados





nos postos de fiscalização encaminhando o formulário com os procedimentos para avaliação dos contratos, páginas 602 a 608 do documento nº 87161/2018; **f)** algumas avaliações realizadas, páginas 610 a 673 do documento nº 87161/2018; e **g)** ata da reunião realizada em 23/08/2016, onde foi discutido a respeito da avaliação dos contratos, página 717/718 do documento nº 87161/2018.

118. Após as constatações, sugeriu que **seja excluída a multa aplicada ao Recorrente Sr. Gabriel Herreiro Araújo Fernandes, em razão dos seguintes motivos:** **a)** a competência para criar as rotinas de fiscalização dos contratos são dos fiscais de contrato, como se evidencia no inciso IV, do artigo 82, da IN 01/2011 SEFAZ; **b)** foi comprovado que a SEFAZ estabeleceu procedimentos para a avaliação dos serviços contratados; **c)** foi comprovado o envio de *e-mails* aos fiscais lotados nos postos de fiscalização encaminhando o formulário com os procedimentos para avaliação dos contratos; e **d)** foi comprovada a realização de algumas avaliações dos contratos 001/2014, 021/2015 e 028/2015.

#### **5.9 Recurso individual apresentado pelo Sr. Naime Márcio Martins Moraes, por meio do documento nº 85050/2018.**

119. A Secex concluiu que:

a) conforme relatado pela equipe técnica, subitem 2.3.2. do relatório técnico preliminar, o Termo de Referência nº 149/2016, elaborado para a prorrogação do contrato 30/2011, foi assinado pelo Gestor, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, na data de 24/06/2016, e protocolado no Protocolo Geral da SEFAZ, sob o n. 308084/2016, em 27/06/2016; ou seja, foi dado início a prorrogação pretendida 12 (doze) dias antes do vencimento;

b) os serviços contratados são essenciais, portanto, não poderiam deixar de ser executados, pelos riscos de ocorrer prejuízos ao patrimônio público e à segurança dos servidores e usuários da SEFAZ;





c) caso não fosse prorrogado o contrato, só restavam 02 (duas) alternativas aos gestores da SEFAZ: c1) contratação emergencial até a conclusão do processo licitatório que estava em andamento; c2) o pagamento por indenização ao prestador dos serviços de vigilância, já que os serviços são essenciais;

d) verificou-se no relatório de auditoria referente ao exercício de 2015 que não foi constatada irregularidade relativa à prorrogação de prazo de contratos após o seu vencimento;

120. Assim, sugeriu que **seja reduzida a multa aplicada de 30 (trinta) UPFs/MT para 06 (seis) UPFs/MT**, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT em vigor na época da ocorrência dos fatos, em cumprimento ao princípio da retroatividade da Lei penal mais benéfica “ Novatio legis in pejus”.

#### **5.10 Recurso individual apresentado pelo Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira**

121. A Secex analisou as justificativas concluiu que:

a) o relatório técnico preliminar descreveu a conduta do Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira no subitem “2.5.8.2. *Promover a primeira prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – Termo Aditivo n. 02/2015, diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada enquanto deveria ter exercido seu mister de gestor e solicitado nova contratação*”.

b) a decisão para anular o procedimento licitatório em andamento para uma nova contratação e para a prorrogação do contrato nº 001/2014 não foi tomada pelo Requerente, conforme documentos juntados as Fls. 463 a 471 do documento nº 87161/2018;





122. Após as constatações acima, sugeriu **que seja excluída a multa de 10 (dez) UPFs/MT**, aplicada ao Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, decorrente da irregularidade, em razão de que a decisão para anular o procedimento licitatório em andamento para uma nova contratação e para a prorrogação do contrato nº 001/2014 não foi tomada pelo Requerente.

#### 5.11 Conclusão final

123. Após todo o analisado, a Secex sugeriu que:

124. sejam **excluídas** as seguintes multas:

a) do Sr. Marcelo Teixeira as multas a seguir relacionadas, 30 UPFs/MT decorrente da irregularidade achado 1 e 20 UPFs/MT em razão da irregularidade achado 2;

b) da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira a multa de 30 UPFs/MT, decorrente da irregularidade achado 3;

c) da Sra. Andréa Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha a multa de 30 UPFs/MT, decorrente da irregularidade achado 3;

d) do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes a multa de 10 UPFs/MT, decorrente da irregularidade achado 5 e de 30 UPFs/MT decorrente da irregularidade achado 9;

e) do Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira multa de 10 UPFs/MT, decorrente da irregularidade achado 5;

125. sejam **reduzidas** as seguintes multas:





a) do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes as multas de 30 UPFs/MT para 06 UPFs/MT, decorrente das irregularidades dos achados 4 e 8;

b) da Sra. Keylla Sâmia Mendonça Reis a multa de 10 UPFs/MT para 06 UPFs/MT, decorrente da irregularidade do achado 7;

c) da Sra. Roselane Barbosa de França a multa de 10 UPFs/MT para 06 UPFs/MT, decorrente da irregularidade do achado 7;

d) da Sra. Joice Rodrigues de Paula a multa de 30 UPFs/MT para 06 UPFs/MT, decorrente da irregularidade do achado 8;

e) do Sr. Naime Márcio Martins Moraes a multa de 30 UPFs/MT para 06 UPFs/MT, decorrente da irregularidade do achado 3;

126. Por fim, que seja **mantida** a multa de 10 (dez) UPFs/MT aplicada à Sra. Joice Rodrigues de Paula, decorrente da irregularidade do achado 5;

## 6.0 Posicionamento do Ministério Público de Contas

127. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.743/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se no seguinte sentido:

**a) pelo conhecimento** dos Recursos Ordinários interpostos pelos **Srs. Naime Márcio Martins Moraes, Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keila Sâmia Mendonça Reis, Roselane Barbosa de França e Diogo Pedro Guimarães de Siqueira**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 da RITCE/MT;





**a.1) subsidiariamente**, caso o Tribunal Pleno entenda não cumprido o requisito de legitimidade da Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, em razão da divergência de assinaturas nos recursos Doc. Externo nº 85780/2018 e Doc. Externo nº 87161/2018, que sejam os autos submetidos à perícia grafotécnica para análise da veracidade das rubricas;

**b)** no mérito, pelo **provimento aos Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Naime Márcio Martins Moraes** (Doc. Externo nº 85050/2018), **Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha** (Doc. Externo nº 85780/2018) e **Diogo Pedro Guimarães de Siqueira** (Doc. Externo nº 85221/2018) e **provimento parcial ao Recurso Ordinário** interposto pelos **Srs. Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keila Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França** (Doc. Externo nº 87161/2018), manifestando-se nos seguintes termos:

**b.1) pelo afastamento dos achados nº 01 e nº 02, relativamente ao Sr. Marcelo Teixeira**, com a consequente exclusão da sua responsabilidade e das sanções pecuniárias;

**b.2) pela manutenção dos achados nº 03 e nº 04**, em decorrência da nulidade da prorrogação de contrato com prazo de vigência expirado;  **todavia**, ante a aplicação do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica ao apenado, **que seja procedida a redução do patamar da multa entre 6 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT**, nos termos do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, aos **Srs. Naime Márcio Martins Moraes, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha** (Achado 3) e **Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes** (Achado 4);

**b.3) pelo afastamento da responsabilidade dos Srs. Diogo Pedro Guimarães Siqueira e Gabriel Herrero Araújo Fernandes**, quanto ao **achado nº 05**, com a consequente exclusão das sanções pecuniárias, uma vez que não possuíam qualquer discricionariedade quanto à prorrogação ou não do Contrato nº 001/2014/SAAF/SEFAZ;





**b.4) pela manutenção da responsabilidade da Sra. Joice Rodrigues de Paula, quanto ao achado nº 05; todavia, com a redução da multa no patamar mínimo de 06 (seis) UPFs/MT, uma vez que a sua declaração não foi o ato preponderante para a prorrogação contratual;**

**b.5) pela manutenção do achado nº 07; todavia, com a redução da multa no patamar mínimo de 06 (seis) UPFs/MT, uma vez que as Sras. Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa França adotaram as providências para reverter o equívoco cometido;**

**b.6) pela manutenção do achado nº 08; todavia, ante a aplicação do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica ao apenado, que seja procedida a redução do patamar da multa entre 6 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, aos Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula;**

**b.7) pelo afastamento do achado nº 09, relativamente ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, com a consequente exclusão da sua responsabilidade e das sanções pecuniárias.**

129. No documento digital nº 231282/2018, o Ministério Público de Contas reiterou todos os termos proferidos no Parecer<sup>3</sup> emitido no dia 27/09/2018.

130. É o relatório.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

<sup>3</sup>Documento digital nº 183567/2018

